



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA – PI
Rua Ver. Jacinto Rodrigues, 310 Bairro Bela Vista Queimada Nova – PI.
CEP 64758-000 Tel. (89) 3495-0003 CNPJ: 00.605.496/0001-27
E-mail: camaraqueimadanova.pi@hotmail.com
GABINETE DO PRESIDENTE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA
Av: Juscelino Kubitschek 2650, Centro. –Colônia do Gurgueia, Estado do Piauí
Fone: (08-89) 3538-1150 CNPJ: 41.522.350/0014-03
E-mail: admcolonia@hotmail.com

DECRETO MUNICIPAL Nº 054/2020 DE 28 AGOSTO DE 2020**PARECER**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 013/2020 que "Abre Crédito Adicional Especial de dotação no orçamento vigente e dá outras providências."

ASSUNTO: PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se o presente Projeto de Lei Municipal para atender as necessidades do município, sendo o mesmo, encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

RELATÓRIO

Em relação ao de Projeto de Lei nº 013/2020 que "Abre Crédito Adicional Especial de dotação no orçamento vigente e dá outras providências." O Projeto de Lei Nº 013 está em conformidade com as Leis vigentes.

PARECER

Considerando que quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Poder Executivo, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo Art. 37 da Constituição Federal. A respeito do conteúdo, a matéria apresenta-se corretamente proposta, posto que atende aos requisitos da Legislação brasileira; e considerando que pelos fundamentos declinados neste Parecer, estas Comissões opinam pela **admissibilidade** dos Projetos de Lei 013 em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

VOTO

Pelo exposto, entendemos que a propositura está apta para tramitar regularmente por esta Egrégia Casa de Leis. É o nosso parecer FAVORAVEL a aprovação dos Projetos de Leis, seguindo para aprovação do Plenário.

Câmara Municipal de Queimada Nova, Estado do Piauí, 26 de agosto de 2020.

Carlos Alberto Nunes Amorim
Presidente Comissão
Constituição e Justiça

Gilmar Macedo de Andrade
Relator
Constituição e Justiça

Rosivaldo Lima Sousa
Membro
Constituição e Justiça

Ariosvaldo Dias Coelho
Presidente Comissão
Orçamento e Finanças

Marcelino Raimundo Gomes
Relator
Orçamento e Finanças

Gilmar Macedo de Andrade
Membro
Orçamento e Finanças

Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 29 e 30 de agosto de 2020, visando a contenção da contaminação pela covid-19, e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI através da Secretaria Municipal de Saúde comunica aos cidadãos colonienses que vai adotar todas as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 29 e 30 de agosto de 2020, visando a contenção da disseminação da Covid-19.

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da covid-19, e o seu caráter absolutamente excepcional a impor medidas de combate à disseminação do surto pandêmico;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO nº 036, de 11 de maio de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS) com recomendações para a adoção, em casos críticos de avanço da doença e de ocupação de leitos de UTI, de medidas que garantam pelo menos 60% da população em isolamento social, podendo chegar a medidas mais rigorosas de contenção comunitária ou bloqueio;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo Decreto nº 18.978, de 14 de maio de 2020, Decreto nº 18.984, de 20 de maio de 2020, Decreto nº 18.991, de 28 de maio de 2020, Decreto nº 19.027, de 11 de junho de 2020, Decreto nº 19.039, de 19 de junho de 2020, Decreto nº 19.051, de 25 de junho de 2020, o Decreto nº 19.071, de 30 de junho de 2020, contribuíram para a eficácia das medidas de isolamento social, repercutindo, conseqüentemente, na curva de contaminação pela covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 19.116 de 22 de julho de 2020, que dispõe sobre a adequação do calendário de retomada das atividades econômicas no Estado do Piauí;

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 29 e 30 de agosto de 2020, visando a contenção da Covid-19, no âmbito do Município de Colônia do Gurgueia – Piauí.

CAPÍTULO II**DAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

Art. 2º A partir das 24 horas do dia 28 de agosto até as 24 horas do dia 29 de agosto, poderão funcionar somente as seguintes atividades e estabelecimentos essenciais:

I – Farmácias e drogarias, serviços de saúde, mercados, supermercados e açougues, panificadoras e padarias;

II - Atividades de distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA
Av: Juscelino Kubitschek 2650, Centro. - Colônia do Gurguéia, Estado do Piauí
Fone: (0**89) 3538-1150 CNPJ: 41.522.350/0014-03
E-mail: admcolonia@hotmail.com

III – Borracharias;

VI – Serviços de delivery;

VII – Serviços de segurança e vigilância;

VIII - Pontos de alimentação localizados às margens de rodovias;

X - Serviços de transporte de cargas;

IX - Serviços bancários exclusivamente para pagamento de auxílio emergencial e benefícios sociais e autoatendimento;

X - Atividades agrícolas e agroindustriais, incluindo colheita, ordenha, armazenagem e secagem, entre outras atividades sob risco de perecimento;

XI - Atividades de obras de infraestrutura de transportes e para a produção de energia realizadas em parques situados na zona rural;

XII – Casas lotéricas.

XIII – Concessionárias de veículos, exclusivamente o setor de oficina, para serviços de manutenção e conserto de veículos.

XIV – Igrejas e templos religiosos, desde que respeitado o percentual máximo da capacidade de ocupação local, de 30% (trinta por cento) e observadas as regras de distanciamento mínimo entre os frequentadores do local.

Art. 3º A partir das 24 horas do dia 29 de agosto até as 24 horas do dia 30 de agosto, poderão funcionar somente:

I - Farmácias, drogarias, serviços de saúde, imprensa, serviços de segurança e vigilância, serviços de delivery exclusivamente para alimentação e serviços de autoatendimento bancário;

II - Borracharias, postos de combustíveis e pontos de alimentação localizados nas rodovias, incluindo os situados em trechos urbanos, e serviços de transporte de cargas;

III - Atividades agrícolas e agroindustriais, incluindo colheita, ordenha, armazenagem e secagem, entre outras atividades sob risco de perecimento;

IV - Estabelecimentos que funcionem operando fornos em turnos ininterruptos de 24 horas durante todos os dias da semana;

V - Atividades de obras de infraestrutura de transportes e para a produção de energia realizadas em parques situados na zona rural;

VI - Igrejas e templos religiosos, desde que respeitado o percentual máximo da capacidade de ocupação do local, de 30% (trinta por cento) e observadas as regras de distanciamento mínimo entre os frequentadores do local.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º Os serviços públicos tais como energia elétrica, saneamento básico, funerários, segurança pública, telecomunicações e radiodifusão, deverão funcionar nos dias 29 e 30 de agosto respeitando as determinações sanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus, inclusive quanto aos atendimentos emergenciais.

Art. 5º Ficarão suspensos, a partir das 24 horas do dia 28 de agosto até as 24 horas do dia 30 de agosto, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade rodoviário, classificados como Serviço Convencional, Alternativo, Semi-Urbano ou Fretado.

§ 1º O descumprimento da suspensão determinada neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de retenção do veículo, sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, conforme art. 77, incisos I e VI, da Lei nº 5.860, de 2009.

§ 2º A retenção será feita de imediato, e o veículo ficará retido em local indicado pelo órgão ou agente responsável pela fiscalização, pelo período que durar a suspensão.

§ 3º Fica ressalvado da suspensão determinada neste artigo, o serviço de transporte intermunicipal fretado de pacientes para realização de serviços de saúde.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela vigilância sanitária municipal, em articulação com os serviços de vigilância sanitária federal e estaduais, e com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação às seguintes proibições:

I – Aglomeração de pessoas ou consumo de bebidas em locais públicos;

II – Direção sob efeito de bebida alcoólica.

Art. 7º Os pontos de alimentação localizados nas rodovias destinam-se exclusivamente para o atendimento de motoristas em trânsito.

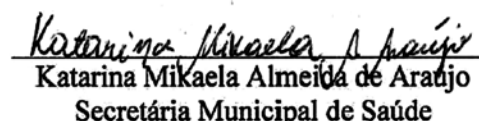
Art. 8º Nos escritórios vinculados às transportadoras só funcionarão as atividades indispensáveis ao transporte de cargas, carga e recarga.

Art. 9º. Nenhuma atividade ou estabelecimento discriminado neste Decreto poderá funcionar desrespeitando as medidas sanitárias de combate à covid-19.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Colônia do Gurguéia (PI), 28 de agosto de 2020.


ALCILENE ALVES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal


Katarina Mikaela Almeida de Araújo
Secretária Municipal de Saúde